



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.007518/00-71
Recurso nº : 140.496
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : SANTA MARTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 28 de julho de 2006
Acórdão nº : 103-22.574

LUCRO INFLACIONÁRIO - PRAZO DECADENCIAL – CONTAGEM. A contagem do prazo decadencial no lançamento de ofício, deve ser feita a partir da data em que o lucro inflacionário for realizado e não do início da data de seu diferimento.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. A partir de 01/01/1995, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente no mínimo 1/120, ou o valor efetivamente realizado (conforme a legislação de regência) do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA MARTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que dava provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e EDSON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.007518/00-71
Acórdão nº : 103-22.574

Recurso nº : 140.496
Recorrente : SANTA MARTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 01/13 exige da empresa retromencionada o recolhimento do **Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)**, na importância de **R\$ 69.649,59**, computados a multa de ofício e juros de mora calculados até 30 de junho de 2000.

O presente lançamento decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, declaração nº 06.1.86274-73, correspondente ao exercício de 1996, ano-calendário 1995 (fls. 19/36). Em decorrência a fiscalização constatou:

- lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do Lucro Real, conforme demonstrativos, e apontou os seguintes dispositivos legais: art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991; arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º do Regulamento de Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR/1994, e arts. 4º e 5º, caput e § 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

O contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos (Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos – folha 14) tendo apresentado os documentos de folhas 15/18.

Cientificado do lançamento em 19 de julho de 2000 (fl. 40) o contribuinte apresentou impugnação em 18/08/2000 (fl. 33), com as argumentações a seguir sintetizadas.

O fato em questão só poderia ser analisado com o exame dos controles do lucro inflacionário a realizar mantido pela empresa, razão pela qual, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.007518/00-71
Acórdão nº : 103-22.574

autoridade fiscal juntou os "Quadros Demonstrativos do Lucro Inflacionário (SAPLI)", desde sua origem 1985 até 1995.

Do referido demonstrativo foi constatado:

- (a) – ausência de alguns dados, corretamente informados nas declarações de rendimentos, dos exercícios envolvidos no caso;
- (b) – embora inseridas nas declarações de rendimentos, foram utilizadas as linhas adequadas;
- (c) – dados informados, faltando-lhes a devida clareza a sua perfeita identificação.

Em consequência das imperfeições detectadas no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) as diferenças apontadas constituem objeto de impugnação.

Anexa à impugnação:

- 1) – Quadro Demonstrativo do Custo dos Imóveis Vendidos, para comprovar que as informações da DIRPJ/1996 estão corretas (folha 43);
- 2) Quadros Demonstrativos da Percentagem de Realização do Ativo, e do Lucro Inflacionário a Realizar, no exercício de 1996, ano-calendário de 1995 (folha 44);
- 3) Quadros Demonstrativos do Lucro Inflacionário a Realizar, desde 1986 até 1995, neles identificados os documentos comprobatórios e anexados ao presente processo.

Considera indevida a exigência concernente à correção monetária, na forma do Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991, do saldo do lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/1989 e por esta razão na há registros desta parcela, ou seja, não foi adicionada ao saldo do lucro inflacionário a realizar a partir do ano-calendário de 1993. Neste sentido, cita Acórdão do Egrégio SRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.007518/00-71
Acórdão nº : 103-22.574

Ressalta que tal procedimento foi adotado desde 1991 e explicitado nas declarações de rendimentos, e jamais contestado pela Secretaria da Receita Federal e já prescritos.

Requer que:

I) – sejam reconhecidas como legítimas as provas e explicações que contestam o lançamento;

II) – seja reconhecida a prescrição;

III) – seja aceito como liquidado o imposto de renda devido em consequência da diferença no cálculo do lucro inflacionário realizado, no ano-calendário de 1995, conforme pagamento de folha 111;

IV) – seja retificado os dados no sistema de fiscalização para que seus efeitos se projetem nos exercícios subseqüentes;

V) e, finalmente, o reconhecimento da ilegalidade do crédito tributário apurado no presente auto de infração com o consequente arquivamento do processo nº 10680.007518/00-71.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo transcrita.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1996

Ementa: Lucro Inflacionário Realizado. Decadência.

O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

Arguição de legalidade das normas. Incompetência das instancias administrativas para apreciação.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.007518/00-71
Acórdão nº : 103-22.574

Saldo do Lucro Inflacionário a realizar em 31/12/1995.

Expurga-se do saldo do lucro inflacionário acumulado e corrigido as parcelas comprovadamente realizadas pelo contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.007518/00-71
Acórdão nº : 103-22.574

VOTO

CONSELHEIRO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade. Dele conheço.

O recurso em apreço traz duas matérias a serem enfrentadas, quais sejam a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário do lucro inflacionário e o realização a menor do referido lucro inflacionário realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real.

As referidas matérias já foram enfrentadas pela decisão de primeiro grau e as razões de decidir lançadas pela Turma de Julgamento, não merecem ser reformadas, eis que proferidas de acordo com a lei e com a jurisprudência dominante, senão veja-se.

Registre-se, inicialmente, que a contagem do prazo decadencial no lançamento de ofício, deve ser feita, a partir da data em que o lucro inflacionário for realizado, e, não, do início da data de seu diferimento.

Assim, como o lançamento se reporta à fatos geradores de 1995, e a ciência do auto de infração ocorreu em 19 de julho de 2000. Em decorrência, não houve o transcurso do prazo decadencial previsto no artigo 150, IV ou o do 170, ambos do CTN.

Ressalte-se, que a alteração dos valores do lucro inflacionário acumulado, mesmo em períodos já decaídos, é possível, desde que não haja tributação do período decaído, que é exatamente o caso dos autos.

Verifico, outrossim, que a autoridade "a quo", já ajustou as realizações mínimas obrigatórias, no período abrangido pela decadência, a fim de excluí-las da tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.007518/00-71
Acórdão nº : 103-22.574

Feitas estas observações, certo é que o lançamento guerreado não alcançou períodos abrangidos pela decadência, tendo, tão-somente, reconstituído o valor real do lucro inflacionário desde o momento do diferimento dos saldos a tributar.

Rejeito, portanto a preliminar de decadência.

Rejeito também a alegação de nulidade do auto de infração, por alegada falta de legislação que desse amparo ao presente lançamento. A legislação em questão existe e está indicada no auto de infração – Lei 8.200/91, artigo 3º, inciso II.

No mérito, alega que nunca reconheceu e nem registrou qualquer valor a título de lucro inflacionário da diferença IPC/BTNF, razão pela qual entende não haver nada a tributar.

Como já se disse o fato gerador da presente obrigação tributária que deu origem ao presente auto de infração, ao contrário do alegado, decorre, da lei e da própria existência da correção monetária, à época e independe, do sujeito passivo registrá-la ou não em sua escrituração fiscal e contábil. É que se trata de lucro inflacionário, IRPJ – complexo e continuado – que ocorria no momento em que o resultado da correção monetária das demonstrações financeiras deveriam ser reconhecido em cada período-base, até 31.12.1995, inclusive, o resultado da correção monetária especial, diferença IPC/BTNF, de 1991, quando os referenciados apresentavam saldo credor registrado na contabilidade em conta “transitória”.

A documentação acostada pela recorrente – fl. 15-18, juntamente com a impugnação e bem analisada pela decisão recorrida, que trata do custo das unidades imobiliárias vendidas, correspondente ao custo contábil dos imóveis em estoque existentes no início do período-base, conforme termo de folha 14, veio a comprovar o acerto do lançamento fiscal, conforme bem demonstrou a decisão questionada, à fl. 127.

Assim, não tendo apresentado nenhum elemento novo que justifique a alteração da decisão “a quo”, e pelas razões acima expostas, nego provimento ao apelo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.007518/00-71
Acórdão nº : 103-22.574

CONCLUSÃO

Voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito,
negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 28 de julho de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE